

Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL (CLJR):

PARECER N° 019, 04 de março de 2021.

OBJETO: Emenda Aditiva n° 002 ao Projeto de Lei Ordinária n° 003/2021, que “*dispõe sobre a Política Municipal de Valorização da Vida nas escolas municipais de Ubá*”

AUTORIA: VEREADOR JOSÉ ROBERTO REIS FILGUEIRAS

1- RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de origem parlamentar, que visa a instituição da Política Municipal de Valorização das Vida nas escolas municipais de Ubá.

A presente proposição, após passar pela discussão nesta Comissão, foram apresentadas emendas e, após a análise das mesmas, entrará em pauta observando os termos regimentais, em Sessão Ordinária.

O autor da Emenda Aditiva n° 002, o mesmo do projeto a ser emendado, apresentou a seguinte alteração: a inclusão do parágrafo único ao artigo 4º do P.L 003/2021.

Dessa forma, seguindo os ditames regimentais, vem a esta comissão o projeto em questão, a fim de ser apreciada quanto aos seus aspectos constitucional, legal e jurídico, com fulcro no artigo 48 do Regime Interno da Câmara Municipal de Ubá (Resolução 10/1993):



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 48. Compete a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final:

I- Manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental e quanto ao aspecto gramatical e lógico sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, citando, quando for o caso, o dispositivo constitucional, legal ou regimental.

(...)

Feito o relatório, passa-se a opinar.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Ao iniciar a exposição de motivos que levarão à conclusão do parecer em epígrafe, constata-se que quanto à possibilidade de se apresentar emendas a projetos de leis, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá determina:

Art.128. As emendas destinam-se a suprimir, substituir ou modificar dispositivos de projetos, a acrescentar-lhes novas disposições ou, no caso de redação final, a sanar vício de linguagem, incorreção de técnica legislativa ou lapso manifesto.

Ao adentrar no mérito da mesma, iremos considerar a proposta apresentada:

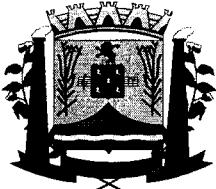
Inclusão do parágrafo único ao artigo 4º do P.L. nº 003:

Art 4º.

(...)

Parágrafo único. As equipes multiprofissionais do inciso III abrangem tanto o quadro de servidores do município quanto parcerias com demais órgãos e instituições.

(...)



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Justifica o autor da emenda que em razão da Emenda Modificativa nº 001 ter acrescentado a previsão de utilização de equipes multiprofissionais para a execução da Política de Valorização da Vida, necessário se faz especificar quais seriam essas equipes. Destaca ainda a existência de Programas no Município de Ubá que poderão contribuir significativamente com essas ações: Programa Saúde na Escola (PSE) e Programa Saúde da Família (PSF).

Com o intuito de evidenciar que o P.L nº 003/2021 não irá onerar o município, uma vez que o ente público possui profissionais gabaritados para executar, juntamente com os educadores, pais e/ou responsáveis dos alunos, as ações de prevenção e combate ao suicídio, mutilação e depressão, pretende o edil ainda a previsão de serem efetuadas parcerias com outros órgãos, como a Ordem dos Advogados do Brasil e a Polícia Militar, por exemplo.

Nesse prisma, verifica-se que as matérias são de natureza legislativa e não contém vícios de constitucionalidade ou ilegalidade, haja vista que o Projeto original ao qual se refere a Emenda já passou pelo crivo desta Comissão.

Vê-se, portanto, que foram atendidos os dispositivos legais no que tange à apresentação de emendas ao projeto de Lei nº 003/2021.

Quanto ao *quórum de aprovação* o Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá disciplina que as deliberações do Plenário, regra geral, serão tomadas por *maioria simples* (art. 37, §3º, RICMU) e, em *dois turnos de votação* (art. 136, *caput*, RICMU).

III- CONCLUSÃO

Portanto, resta claro, em vista do exposto, que ao se levar em conta a temática abordada, a emenda se encontra apta à tramitação, tanto em seu *aspecto formal quanto material*, estando em perfeita harmonia com os dispositivos da Constituição Federal, da



Câmara Municipal de Ubá

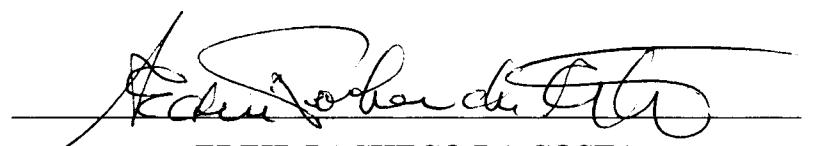
ESTADO DE MINAS GERAIS

Constituição Estadual de Minas Gerais, da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno desta Casa.

Logo, o parecer é pela **constitucionalidade e legalidade** da Emenda Aditiva nº 002 ao Projeto de Lei nº 003/2021. Informa-se ainda que a mesma será apreciada em *dois turnos de votação* (Art. 136, caput) e sua aprovação depende de maioria simples da Câmara.

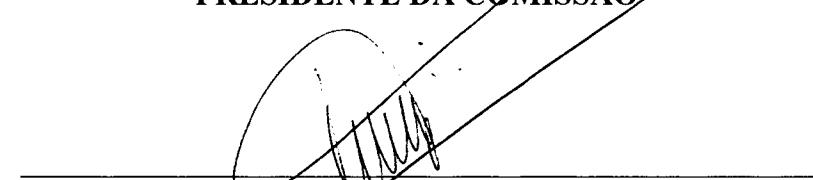
Nesse sentido, quanto à competência deste órgão e a essencialidade do tema em debate, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opina pela *aprovação da Emenda Aditiva nº 001 ao Projeto de Lei n.º 003/2021*.

Ubá, 04 de março de 2021.



EDEIR PACHECO DA COSTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO



JOSÉ MARIA FERNANDES

MEMBRO DA COMISSÃO



GILSON FAZOLLA FILGUEIRAS

MEMBRO DA COMISSÃO

Rua Santa Cruz, Nº. 301, Centro. CEP: 36.500-059

Telefax: (32) 3539-5000.